



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004458-81.2016.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: _____
 Requerido: **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

_____ moveu ação declaratória de inexistência de débito em face de TELEFÔNICA BRASIL SA, alegando que a ré negatizou seu nome, mas não recorda da existência de nenhuma dívida com ela. Por estes motivos, requer a declaração de inexistência da obrigação e a retirada das negatizações.

A ré contestou a ação alegando a existência de obrigação entre as partes e a regularidade da negatização.

Réplica a fls. 61/76 .

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e na conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Faço o julgamento antecipado da lide porque a questão de mérito é de fato e de direito e se encontra provada nos autos, sem necessidade de produção de provas em audiência.

A ação é improcedente.

Primeiramente é de se destacar que a autora não se recorda da dívida, isto significa que não reconhece, mas também não nega, apenas não lembra.

1004458-81.2016.8.26.0099 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deste modo, há a possibilidade da dívida e ela foi devidamente demonstrada pela ré com a juntada do contrato e documentos da autora, o que demonstra com bastante certeza a contratação, principalmente a existência de pagamentos, o que é incompatível com a ocorrência de fraude.

E a autora não trouxe elementos para retirar a credibilidade desta prova documental, o que faz permanecer a validade deles.

Assim, com a regularidade da origem da dívida, a ação é improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, devido à complexidade da causa, observando a Justiça Gratuita concedida à autora. P.R.I.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004458-81.2016.8.26.0099 - lauda 2